



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2013 – São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 10479/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026134-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO DOMINGUES DA PRIMEIRA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00044207520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Art. 527, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de órgão revisor, a Turma julgadora.

A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional.

O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO PENAL Nº 0002731-90.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.002731-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Ministerio Publico Federal
RÉU : PEDRO ITIRO KOYANAGI
ADVOGADO : SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES e outros
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
RÉU : JOSE JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP290619 LUDMILA DA SILVA DELA COLETA
RÉU : JOSE AFONSO COSTA
ADVOGADO : SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES e outros
: SP256786 ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027319020094036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL EM PROCESSO-CRIME REMETIDO AO TRIBUNAL COM INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DESAFIA RECURSO PARA O ÓRGÃO COLEGIADO COM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DA INVALIDADE ATINENTES AOS CRIMES PRÓPRIOS DE PREFEITO, E NÃO QUANTO À REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE ANULAÇÃO REFERENTE AOS DELITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NA PARTE RECORRÍVEL.

- A admissão, nas ações penais originárias, em que a instrução criminal corre sob o crivo do relator, de decisões monocráticas irrecuráveis, objetivando-se a racionalização do procedimento e agilização e simplificação dos julgamentos, evitando-se demora excessiva em sua ulatimação (artigos 1º a 12 da Lei 8.038/90, Lei 8.658/93 e parágrafo único do artigo 207 do Regimento Interno desta Corte Regional), não exclui a possibilidade de reexame pelo órgão competente quando as soluções encaminhadas por intermédio do juízo unipessoal, dadas as conseqüências óbvias da interlocutória proferida, impeçam que o colegiado, *a posteriori* ou em momento ainda útil, aproprie-se de determinada questão no curso do feito criminal.

- Aceitação do agravo regimental em excepcionais situações, espelhadas em hipóteses resguardadas no regime geral de impugnação estipulado pelo artigo 581 do Código de Processo Penal - reconhecimento da incompetência do juízo, decretação de prescrição, pronúncia de extinção da punibilidade, declaração de nulidade do processo (caso dos autos) -, como única forma viável de submeter a controle o exercício jurisdicional inerente ao desempenho das atribuições conferidas ao relator no processo penal de instância exclusiva no Tribunal.

- Cabimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sem sucesso, contudo, no mérito propriamente dito: nulidade da decisão de recebimento de denúncia, especificamente com relação ao alegado cometimento de aplicação indevida de verbas públicas federais ("Fato 2" e "Fato 4" na peça acusatória), à vista da inobservância da previsão contida no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, de notificação para apresentação de defesa previamente à instauração do processo-crime - vício de natureza absoluta, segundo a orientação prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça -, e conseqüente decretação da extinção da punibilidade dos réus no tocante a essas imputações que versam sobre crimes próprios de prefeito, ante a ocorrência da prescrição.

- Juízo de admissibilidade negativo quanto à insurgência dos co-réus Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa contra o afastamento da nulidade relativamente às acusações remanescentes, consubstanciadas na prática de

delitos tipificados nos artigos 89 e 92 da Lei 8.666/93 ("Fato 1" e "Fato 3"), almejando-se a extensão da aludida proclamação de invalidade a toda a decisão de recebimento da denúncia.

- Pretensão que esbarra não apenas na limitação imposta pela dicção do parágrafo único do artigo 207 do Regimento Interno, mas de igual modo na sistemática retratada no inciso XIII do artigo 581 do Código de Processo Penal, cujo rol para o recurso em sentido estrito não contempla modelo de impugnação próprio à espécie, aceitando-se tão-somente o *habeas corpus* como remédio cabível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelos co-réus Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa e negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26436/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027053-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00057119120134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 208: defiro, providenciando-se como solicitado pela nobre Procuradora signatária.

Dê-se ciência ao "Parquet" Federal oficiante nesta Corte acerca da decisão de fl. 205.

Após o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26437/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031099-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 RÉU : S/A O ESTADO DE SAO PAULO e outros
 SUCEDIDO : EDITORA EP LTDA
 : OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA
 : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 SUCEDIDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO filial
 RÉU : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
 : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES
 : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
 : PAULO LUCENA DE MENEZES
 : ADRIANA KEHDI
 : KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS
 : MILENE EUGENIO CAVALCANTE
 : ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS
 : SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI
 : JOSE RUBEN MARONE
 : JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA
 : CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL
 : ROSA DE FATIMA SANTOS
 : FRANCISCO JOSE DE CASTRO REZEK
 : SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI
 : LARISSA VENDRAMINI
 : CINTIA ALVES FIGUEIREDO
 : MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS
 : ROBERTA DE AMORIM DUTRA
 : LUCIANA CAVALCANTE QUARTIM FONSECA
 : ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA
 : NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
 : MARIANA UEMURA SAMPAIO
 : ANA PAULA GRANZAROLI MARTINS SEISDEDOS
 : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
 : JOAO TRANCHESI JUNIOR
 : SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
 : ROBERTA CEZAR BOURGOGNE DE ALMEIDA
 : TANIA MARIA FISCHER
 : VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS
 : ELOISA AKEMI KOMESSU
 : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
 : VANESSA ANDREA PADOVEZ
 : MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN
 : FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS
 : ADRIANA RIBEIRO VALLE
 : FABIANA TAKATA JORDAN
 No. ORIG. : 00342074919944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação rescisória deduzido pela União para sustar execução de sentença, no que se refere aos honorários advocatícios.

Segundo a autora, a demanda originária consiste em pedido de restituição/compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores/empresários, trabalhadores autônomos e avulsos, nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, julgada procedente. A decisão impugnada condenou a parte vencida em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que implica o equivalente a R\$ 2.758.286,73 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), restando contrariado o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Sem prejuízo de uma avaliação mais detida, reputo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Em linha de princípio, a demanda originária não encerra significativa dificuldade, o que aconselha uma certa prudência por parte do juiz ao fixar os encargos de sucumbência, sopesando a natureza e a importância da causa e a circunstância de ser vencida a Fazenda Pública, nos moldes preconizados pelos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a execução.

Citem-se e intimem-se.

Fixo o prazo para os réus responderem aos termos da ação em 30 (trinta) dias, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 10482/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009213-06.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO RASCH ESPINOLA reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, §4º. RECURSO PROVIDO.

1. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido bis in idem (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver

sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

2. No caso, a quantidade de droga transportada pelo embargante (3.960g de cocaína) e os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, sem outras provas de que José Antonio Rasch Espínola integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou se dedica a atividades criminosas, não são hábeis a afastar a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006612-22.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006612-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JUSTINA PINIEL MDENDU reu preso
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : LEYLA STANLEY KIMAMBO reu preso
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00066122220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, §4º. RECURSO PROVIDO.

1. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

2. No caso, a quantidade de droga transportada (4.210g de cocaína) e os elementos fáticos da prática delitiva, em que os agentes assumem eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, sem outras provas de que integram organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou se dedicam a atividades criminosas, não são hábeis a afastar a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007427-19.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : RONALD RODRIGO GUTIERREZ ESCALANTE reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00074271920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, §4º. RECURSO PROVIDO.

1. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

2. No caso, revejo meu entendimento e reconheço a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que a quantidade de droga transportada pelo embargante (2.831g de cocaína) e os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, à míngua de outras provas, não evidenciam que Ronald Rodrigo Gutierrez Escalante integra organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de drogas ou se dedica a atividades criminosas.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007428-04.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : LAWRENCE NORBERT reu preso
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00074280420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. TRÁFICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, §4º. RECURSO PROVIDO.

1. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.

2. No caso, a quantidade de droga transportada pelo embargante (1.074g de cocaína) e os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que Lawrence Norbert integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26439/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031822-31.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031822-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
INTERESSADO : IZAIAS RAMOS DA CRUZ
No. ORIG. : 00009004020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, em face de decisão proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário, em cujo bojo é imputado ao acusado Izaías Ramos da Cruz a prática do crime previsto no artigo 34, "caput", da Lei nº 9.605/98 - pesca em época de defeso.

O impetrante argumenta, em síntese, que o Rio Quitéria, local da pesca predatória, não se trata de bem da União, nos termos do artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal, porquanto não há de ser confundido o rio em si com os seus potenciais de energia hidráulica, pois, do contrário, todos os rios com aqueles potenciais seriam bens da União, tornando sem sentido as diferenças previstas nos incisos III e VIII do artigo 20 supracitado.

Alega, ademais, que a pesca em período proibido em nada afeta os potenciais de energia hidráulica, esses sim bens da União, causando danos tão somente à fauna fluvial.

Dessa forma, aduz não haver interesse da União, a ensejar a competência da Justiça Federal, já que o Rio Quitéria não pertence ao seu domínio.

Requer, pois, a concessão de liminar a fim de ser declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, e, com isso, evitar-se futura nulidade da ação penal, devendo, ao final, ser confirmada a liminar pela E. Seção.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido de liminar não comporta deferimento.

Extraio do sítio da "wikipedia", no endereço http://pt.wikipedia.org/wiki/Aparecida_do_Taboado, as seguintes informações sobre o Rio Quitéria: "*afluente pela margem direita do rio Paraná, no município de Aparecida do Taboado. Bacia do rio Paraná. Sua nascente está no município de Inocência. Em sua foz localiza-se o porto Taboado, na represa de Ilha Solteira, e a 23 km acima (a montante) da Usina Hidrelétrica do mesmo nome*". - grifei.

Portanto, verifica-se que as águas desse rio, como visto, caracterizam-se como potenciais de energia hidráulica, pois efetivamente utilizados na Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira na geração de energia elétrica, circunstância que induz o interesse da União e a competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ademais, o potencial de energia hidráulica do Rio Quitéria é reconhecido pelo artigo 1º, IV, "e", do Decreto nº 67.066, de 17.08.1970, editado pela **Presidência da República**, que outorgou à CESP - Centrais Elétricas de São Paulo -, mediante concessão, o aproveitamento da energia hidráulica dos trechos e cursos d'água que dispõe, entre eles o Rio Quitéria, em toda a sua extensão.

Transcrevo referida norma, *verbis*:

"Art. 1º. É outorgada à Centrais Elétricas de São Paulo S.A. concessão para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica dos seguintes trechos e cursos d'água:

I - Rio Paraná - Trecho na divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, compreendido entre a Ponte Francisco Sá, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil e a confluência dos seus formadores principais, rios Paranaíba e Grande.

II - Rio Paranaíba - Trecho na divisa dos Estados de Mato Grosso e Goiás com Estado de Minas Gerais, compreendido entre a sua confluência no rio Paraná e o ponto situado 10 km (dez quilômetros) a jusante da Ponta da Estrada de Rodagem BR - 34 que liga os Estados de Minas Gerais e Goiás.

III - Rio Grande - Trecho na divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, compreendido entre sua confluência no rio Paraná e o ponto situado 1 km (um quilômetro) a jusante do Salto da Água Vermelha.

IV - Afluentes do rio Paraná, trechos a montante das respectivas confluências com o mesmo:

- a) rio Tietê: 50 km (cinquenta quilômetros);
- b) rio São José dos Dourados; 60 km (sessenta quilômetros);
- c) rio Sucuriú: 100 km (cem quilômetros);
- d) rio Pântano: toda sua extensão;
- e) **rio Quitéria: toda sua extensão.**" - grifo nosso.

Assim, tratando-se de exploração dos potenciais hidráulicos daquele rio mediante concessão federal, claro está o interesse da União, também com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

Observadas essas circunstâncias, forçoso concluir que as águas do Rio Quitéria, exatamente porque utilizadas como potenciais de energia hidráulica - e não porque afluente do Rio Paraná -, caracterizam-se como bens da União, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal, daí por que eventuais delitos ocorridos em seu curso serão de competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após prestadas as informações, ao MPF para parecer.

Intime-se.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, nos termos requeridos na inicial.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26440/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029188-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : DANIEL MEDEIROS
ADVOGADO : SP330693 DANIEL SOARES PEREIRA e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00064649819934036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26441/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031443-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : LUIS EDUARDO BETUSSI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063776020124036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26442/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031531-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
PARTE RÉ : RONALDO CENTENARO TRANSPORTES -ME e outro
: RONALDO CENTENARO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00085430220114036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26443/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030463-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA I
ADVOGADO : SP296002A ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046010320134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26444/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031521-84.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.031521-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : MATTIUZZI E MATTIUZZI LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG. : 00102717120124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Inicialmente, solicite-se ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande/MS cópia da inicial da execução fiscal e das respectivas CDA's, para adequada instrução do presente conflito de competência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26445/2013

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0030795-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : SHEILA MATOS SILVA e outros
ADVOGADO : SP126929 ALEXANDRE SANCHES CUNHA
PARTE RÉ : ALAN MARQUES RIBEIRO
: MANUEL ANDRES FILHO
: SANDRA CRISTINA DE MORAIS ANDRES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00083119220044036119 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que os Juízos suscitante e suscitado ofertaram as razões do conflito negativo de competência (fls. 327/329, 348, 604/605), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal.
3. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26449/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030689-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00070672420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Ante os fundamentos da impetração, antes de processar o *mandamus* reputo necessária a vinda das informações.

Portanto, **solicitem-se informações ao juízo impetrado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

2. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26447/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032011-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TELIO FIGUEIREDO VELOSO
ADVOGADO : SP086882 ANTONIO GALINSKAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095866120134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELIO FIGUEIREDO VELOSO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela que visava ao fornecimento do medicamento YERVOY (ipilimumab) para o tratamento de "Melanoma Maligno Metastático em região inguinal E", conforme prescrição médica, bem como reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando a inclusão, no polo passivo da demanda, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos.

Entendeu o Juízo *a quo* que, embora a saúde seja um direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (art. 6º, CF) e integrante (art. 194, CF), é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos não são inesgotáveis. Consignou, ainda, que, nos termos da contestação e parecer

apresentados pela União, o Sistema Único de Saúde - SUS financia o tratamento especializado do câncer como um todo, inexistindo relação de medicamentos para quimioterapia. Assim, concluiu que o fornecimento da medicação postulada contrariaria o próprio o SUS, além de dar tratamento privilegiado ao autor, que sequer está em tratamento no sistema público, em relação aos usuários deste.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o grupo médico que o acompanha foi claro ao determinar o início imediato da aplicação do medicamento postulado, dada a situação emergencial em que se encontra; b) não tem condições de custear a medicação prescrita, a única que lhe pode fornecer tratamento adequado; c) a ausência de medicamentos no SUS para casos idênticos ao do recorrente é um absurdo ante o dever de o ente público realizar políticas públicas para prover a saúde de todo cidadão; d) União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamento e, assim, cada um deles pode figurar no polo passivo, não sendo caso de litisconsórcio passivo necessário.

Requer a antecipação da tutela recursal para que lhe seja fornecido, conforme prescrição médica, o medicamento YERVOY (ipilimumab), totalizando 8 (oito) ampolas de 200mg, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, tendo em vista que o agravante deve iniciar imediatamente, por determinação médica, seu tratamento com o medicamento YERVOY (ipilimumab), sob pena de progressão da doença, a qual pode, inclusive, levá-lo a óbito. Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pelo agravante.

Com efeito, é certo que a saúde é um direito social (art. 6º, CF) e, mais do que isso, plenamente assegurado pela Carta Magna como garantia a todo brasileiro, constituindo um dever do Estado proporcionar tal garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravantes, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). Tal dever foi reafirmado pela Lei n. 8.080/1990, que regulamentou o Sistema Único de Saúde - SUS.

Além disso, os artigos 5º, 196 e 198 da Constituição da República, bem como a vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, são no sentido de que as previsões constitucionais atinentes à vida e à saúde possuem aplicabilidade imediata.

Na espécie, o relatório médico de fls. 37 comprova que o agravante teve diagnóstico de "Melanoma Maligno Metastático em região inguinal E, com primário indefinido, CID C43.9" e que, apesar de ter se submetido a quimioterapia, houve progressão da enfermidade, sendo, então, indicado o início imediato de tratamento sistêmico com o medicamento YERVOY por 4 ciclos, sendo possível a necessidade de repetição das aplicações no futuro. Outrossim, o relatório médico complementar de fls. 105 informa que *"a demora no início do tratamento pode causar progressão da doença. Se as lesões do mediastino crescerem, podem comprimir o esôfago e brônquios, prejudicando sua respiração e alimentação, podendo levá-lo a óbito. Não existe medicação com efeito semelhante a do ipilimumab, e é o único aplicável ao caso. (...) A primeira parte do tratamento se chama indução e consiste em 4 aplicações endovenosas em um intervalo de 3 semanas entre elas (duração das 4 aplicações: 84 dias), sendo a dose de 3mg/kg (peso atual do paciente: 124 kg)."*

Sendo assim, neste exame preambular da questão, entendo que restou demonstrada a necessidade de o paciente dar início imediato ao tratamento com a medicação YERVOY (ipilimumab), de modo a evitar a progressão de sua doença e, assim, preservar sua vida, devendo-se atentar que a saúde é direito social, assegurado pela Constituição Federal de 1988, a ser preservado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas.

Vale destacar, nesse ponto, que a bula do YERVOY revela que esse fármaco é indicado para o tratamento de melanoma metastático ou que não pode ser removido por cirurgia em pacientes adultos que receberam terapia anterior. Ademais, tal medicação pode acarretar sérios efeitos colaterais, dentre eles choque séptico (fls. 73).

Anote-se, outrossim, que a contestação e o parecer jurídico apresentados pela União em primeiro grau descrevem a política oncológica existente no âmbito do SUS, mas não afastam as conclusões médicas sobre a necessidade da medicação postulada para o tratamento do agravante, o que somente poderia ser levado a cabo por *expert* da área médica.

Assim, não colhe o temor denotado pelo magistrado singular quanto à determinação indiscriminada de fornecimento de medicamentos, pois não se trata de substância de uso corriqueiro, mas sim de indicação precisa para casos específicos, não havendo, a princípio, risco de banalização de seu uso.

Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram, neste juízo de cognição sumária, que o medicamento em referência não é fornecido pelo SUS, bem como que o recorrente não pode arcar com seu alto custo.

O alto custo da medicação, por sua vez, não pode, por si só, ser impeditivo para o fornecimento do medicamento postulado, conforme se extrai de precedente do Supremo Tribunal Federal que ora colaciono:

"SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento registrado na Anvisa (Myozyme). Deferimento. Alegação de grave dano à economia pública, ante o alto custo. Ausência de demonstração. Agravo regimental não provido. Não se presume, nos processos de suspensão, grave lesão aos interesses públicos tutelados, a qual deve estar provada de plano pela Fazenda Pública."

(STA 361 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23/6/2010, DJe 12/8/2010 - destaquei)

Por outro lado, embora seja necessário reconhecer a relevância dos fundamentos expostos na decisão agravada, destaco que mantenho visão diversa da questão *sub judice*. Explico.

No meu entender, acima do equilíbrio do SUS - o que, sem dúvida, é questão de considerável importância - há de prevalecer o princípio constitucional da proteção à vida, o mais fundamental direito da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

Ou seja, sem desmerecer a importância do Sistema Único de Saúde, é dever da pessoa jurídica de direito público fornecer o que é fundamental para a vida do cidadão.

E nesse contexto, enquanto o Poder Público não tiver condições, seja por qual motivo for, de atender a situação relativa à saúde pública, cabe ao Poder Judiciário fornecer jurisdição para a preservação da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Releva notar, ainda, que a isonomia em questão de Direitos Humanos não pode acarretar um nivelamento por baixo, suprimindo ou restringindo o direito de um ou alguns porque não é possível proporcioná-lo a todos.

Tendo isso em vista, o dever do Estado, no caso em análise, é fornecer condições dignas para o fornecimento de medicamentos a quem deles necessitar, não sendo possível deixar de atender o pleito do recorrente sob o fundamento da impossibilidade de atender a demanda da população relativa à saúde pública.

Nessa linha, observo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida e da saúde do cidadão é um dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF, Primeira Turma, Ag. Reg. no RE nº 607381/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/5/2011, DJ 17/6/2011 - destaquei)

"PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta

Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (...). Precedentes."

(STF, RE-AgR 393175/RS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, Segunda Turma, DJ 2/2/2007 - destaquei) **"ADMINISTRATIVO. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido."

(STJ, Segunda Turma, RMS 17425/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 14/9/2004, DJ 22/11/2004)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA ONDE O AUTOR BUSCA OBTER MEDICAÇÃO ESPECIAL PARA TRATAMENTO DE CÂNCER (SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES). JULGAMENTO EM 2º GRAU CONFORME O ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA. ADMISSÃO DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. VERBA HONORÁRIA FIXADA CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação ordinária, julgada procedente, em que a parte autora busca a obtenção de medicamento necessário ao combate de patologia diagnosticada como neoplasia mamária, tendo-lhe sido prescrito para o tratamento o remédio ZOLADEX 10,8 mg (Acetato de Goserilina), uso temporário de dois (2) anos, devendo ser ministrada uma ampola a cada três (3) meses.

2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.

3. Quanto à alegação de falta de interesse de agir da parte porque a mesma não buscou nos órgãos de Saúde do Estado ou do Município onde reside o medicamento pleiteado, verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esgotamento desta. A Constituição Federal não impõe como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Precedentes.

4. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, cujo tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria.

5. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito

fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Precedentes. É que "...funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

6. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência dos arts. 2º e 7º da Lei nº 8.080/90. Destarte, como integrante do Sistema Único de Saúde, a União tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. Dessa forma, negar a apelada/agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido (contra câncer de mamas) implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais

7. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos e só isso já basta para deitar por terra todos os argumentos da União.

8. É perfeitamente possível a imposição de astreintes contra o Poder Público, admitidas na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes.

9. A descrição dos "passos necessários para que um paciente obtenha medicamentos para o tratamento do câncer através do SUS" antes de impressionar o relator favoravelmente em relação a recorrente, serve apenas para desvelar a via crucis que o cidadão deve percorrer quando deseja essa medicação para tratar da gravíssima moléstia.

10. A alegação de que a verba honorária devida pela União foi fixada em patamar exorbitante, é despropositada já que essa honorária atinge apenas 10% sobre o valor atualizado da causa.

11. Argumentos postos no agravo legal que se revelam anódinos diante dos fundamentos da sentença a qua e da decisão monocrática do relator. Recurso desprovido."

(Agravo Legal em AC/REO n. 0000099-31.2008.4.03.6123, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 25/7/2013, D.E. 5/8/2013, grifos meus)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI 8.080/90. PRECEDENTES.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.

2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.

3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

4. A verba honorária fixada não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

5. Agravo inominado desprovido."

(AC 0000017-45.2003.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 2/8/2012, v.u., DJ 10/08/2012)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente: AC/REO n. 0000149-29.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 7/2/2013.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela postulada para determinar que a agravada forneça ao agravante/autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o medicamento YERVOY (ipilimumab), nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26448/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021187-73.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021187-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUIZ FERNANDO BRANDT
ADVOGADO : SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : ANTONIO ABEL GOMES DAVID
ADVOGADO : SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro
No. ORIG. : 00211877320034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de requerimentos formulados pelo autor LUIZ FERNANDO BRANDT objetivando:

"a) determinar que a Serventia certifique nos presentes autos, sobre eventual intempestividade ou ausência de contra-razões, sendo certo que o prazo para contra-razões ao REsp do Recorrente, pela União Federal e BACEN, deve ser aferido a partir da data do recebimento dos autos, não sendo cabível a juntada de petições após datas do transcurso in albis dos respectivos prazos;

b) na sequência, aguarda a manifestação deste E. Tribunal sobre o recebimento do recurso interposto por Luiz Fernando Brandt na forma da lei, dignando-se acolher o presente recurso especial e determinar o seu envio ao Superior Tribunal de Justiça para fins de cabal apreciação independentemente da juntada ou não de contra-razões.

Observo, compulsando os autos, que sequer existe recurso especial interposto pelo requerente, pois pendente ainda de julgamento a apelação interposta às fls. 263/285.

Diante do pedido de extinção do feito formulado tão somente pelo autor ANTONIO ABEL GOMES DAVID, foi proferida decisão não conhecendo da apelação exclusivamente em relação a esse apelante (fls. 348/349), transitada em julgado em 08/11/2011, conforme certidão de fls. 356.

Assim, não conheço do pedido de fls. 357/358, haja vista a incompetência desta Relatoria. Outrossim, deixo, por conseguinte, de remeter o feito à E. Vice Presidência, diante da ausência do noticiado recurso especial interposto, pois pendente o julgamento da apelação do autor LUIZ FERNANDO BRANDT.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018407-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DAVID MACIEL
ADVOGADO : SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00127243320034036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face de decisão proferida em sede de execução de sentença, que concedeu o prazo de 30 dias à ora agravante para refazer os cálculos, com a inclusão de juros remuneratórios contratuais de 0,5%/mês em favor da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, e depositar a diferença em juízo.

A ação foi ajuizada com o escopo de efetuar a cobrança de expurgos inflacionários a incidir sobre depósitos em poupança.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a CEF, que a determinação de se incluir na condenação os juros remuneratórios contratuais implica em evidente ofensa à coisa julgada, uma que omissos no dispositivo da sentença, como também não compõem o objeto do pedido da autoria. Além disso, inexistente previsão legal para a imposição da multa diária.

Concedido efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Na ocasião em que apreciei o pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim consignei:

"Para melhor apreensão da matéria, transcrevo a decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta poupança da parte autora. É o relato. Decido.

A questão maior destes autos cinge-se na verificação se houve ou não incidência de juros contratuais na condenação realizada em sentença, com a conseqüente atualização do julgado.

O dispositivo da sentença de fls. 81/82 não albergou os juros contratuais de 0,5% ao mês, tal como alegado pela CAIXA. Porém, sua aplicação decorre da lei e do contrato, não havendo necessidade de expressa menção na sentença. Vale dizer, se houve modificação do saldo a maior, a aplicação dos juros remuneratórios é conseqüência lógica e legal do contrato, devendo ser incluída na conta de liquidação, no ensejo de se evitar o locupletamento ilícito da CAIXA quanto aos juros remuneratórios.

Sendo assim, o julgado final determinou a aplicação do índice IPC de jun/87 (26,06%) e jan/89 (42,72%), com

atualização da diferença na conta pelo Provimento 26-TRF3 até a citação, com aplicação mensal de juros contratuais e correção monetária ("...com as sucessivas acumulações..."), e taxa Selic após citação como juros de mora e atualização monetária, sem incidência de honorários advocatícios, até o efetivo pagamento.

Portanto, na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.

Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer os cálculos do saldo da conta poupança indicada, conforme parâmetros acima delineados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e depositar a diferença em Juízo. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória detalhada de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto, baseada nos parâmetros desta decisão, que faz remissão ao julgado. **Intimem-se. Cumpra-se a decisão.**" (grifos no original)'

Por sua vez, o dispositivo da sentença encontra-se lançado nos seguintes termos:

'Julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária no mês de fevereiro de 1991, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré CEF a pagar as diferenças entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente nas contas de poupança mantidas pelos autores, descritas na inicial.

As diferenças serão corrigidas segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias), por estarem nela embutidos juros e correção monetária.'

No julgamento das apelações das partes nesta Corte regional, a Turma manteve a sentença.

Assim, transitado em julgado o acórdão, embora substanciais os motivos de convicção do magistrado, tenho que a r. decisão agravada inovou ao determinar a inclusão dos juros contratuais de 0,5% ao mês, porquanto estes não foram expressamente contemplados no título executivo, implicando indevida alteração do julgado.

Com efeito, na fase de liquidação de sentença não é possível se modificar os critérios fixados na sentença transitada em julgado, razão pela qual impende suspender a decisão agravada neste tópico, sob pena de violação à coisa julgada.

Quanto ao tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

'RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.'

(REsp 306.353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 290)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. COISA JULGADA. OFENSA.

1. No âmbito de execução de sentença não é possível a ampliação do seu alcance, para acrescentar valores que não foram concedidos ao autor no processo de conhecimento.

2. A sentença executada foi explícita em condenar a recorrente apenas na correção monetária segundo os índices oficiais aplicáveis nos contratos de poupança, não se podendo incluir no cálculo os juros remuneratórios da poupança.

3. Recurso especial provido.'

(REsp 583.367/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 233)

'AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS

REMUNERATÓRIOS.

1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp 815.831/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)

Por estes fundamentos, concedo o efeito suspensivo, a fim de determinar o envio dos autos principais à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta de liquidação, em estrita observância à sentença transitada em julgado."

Verifica-se que a decisão transcrita coaduna-se com a jurisprudência de Tribunal Superior, razão pela qual o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de novembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014613-38.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014613-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BRASKORT ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00146133820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que traga aos autos procuração com poderes específicos ao fim pretendido, nos termos do artigo 38 do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007244-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : SP273069 ANIVALDO DOS ANJOS FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 08.00.00025-2 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Traga a agravante, no prazo improrrogável de 48 horas, cópia **completa** da Certidão da Dívida Ativa, que instrui o executivo fiscal.

Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009984-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
SUCEDIDO : GLASURIT DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP037717 SYLVIO GADDINI FILHO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00602205619924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o Juízo *a quo*, em cumprimento à determinação de fls. 109/110, manifestou-se quanto à questão da incidência de juros incidentes sobre os depósitos judiciais.

Destarte, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas estão superadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026245-72.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026245-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MURAKAMI E MURAKAMI LTDA -ME
ADVOGADO : MS009032 ANGELA STOFFEL e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul
: CRMV/MS
ADVOGADO : MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004232020134036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Murakami e Murakami LTDA-ME** contra a decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela ora agravante no efeito devolutivo, sob fundamento de que ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A (fl. 24).

Relata que, após a lavratura de auto de penhora, avaliação e depósito, com a garantia do débito, opôs tempestivamente embargos à execução ajuizada pela agravada, uma vez que nenhuma das atividades que desenvolve, relacionada ou não na Lei n.º 5.517/68, exige o registro no CRMV (Lei n.º 6.839/80) e tampouco a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, razão pela qual é indevida a cobrança de anuidades, multas ou outras sanções.

Sustenta, em síntese, que:

- a) a execução está garantida por penhora suficiente, vez que o bem constrito foi avaliado em R\$ 2.500,00, em 27.01.2013, e a dívida, em 17.09.2012, totalizava R\$ 1.746,12;
- b) a atividade que desenvolve não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária e inexistente o pressuposto legal necessário à obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CRMV e, conseqüentemente, para a cobrança das anuidades a que se referem as CDA n.º 5849/11 e n.º 6344/11. É a segunda vez que a recorrente é executada pela recorrida para a cobrança da mesma contribuição e, em relação à primeira, foi proferida sentença em sede de embargos à execução, na qual foi reconhecida a insubsistência da dívida;
- c) a empresa precisa do bem penhorado para manter o açougue/mercearia em funcionamento. O feito executivo deve ser conduzido de modo a não se praticar atos desnecessários e da forma menos gravosa ao executado (princípio do resultado e princípio da menor onerosidade, arts. 612 e 620 do CPC). Os fatos em documentos apresentados demonstram a presença dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do CPC.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de dar efeito suspensivo aos embargos à execução, pois o prosseguimento da execução acarretará grave prejuízo, já que o bem penhorado é equipamento indispensável para a execução das atividades da empresa e a sua alienação ensejará o seu fechamento, bem como a demissão de funcionários.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição sumária da matéria posta, verifica-se a presença dos requisitos hábeis a fundamentar o deferimento da providência pleiteada.

Pretende-se a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Tenho convicção de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, §4º da Lei 8.212/91). Ademais, a Lei 11.362/06, que acrescentou o referido dispositivo ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do artigo 16 da LEF e pacífica orientação do STJ. Dessa forma, garantida a execução fiscal, cabe conferir o efeito suspensivo.

Não obstante, é certo que o STJ analisou a questão em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827, no qual assentou a aplicabilidade do artigo 739-A, § 1º, do CPC aos executivos fiscais e definiu que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos a execução é medida excepcional, condicionada a três requisitos: relevância da fundamentação expedida pela embargante (*fumus boni iuris*); perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*) e existência de garantia. *Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

No caso concreto, de qualquer modo, verifica-se que estão preenchidos os critérios estabelecidos pelo entendimento do STJ para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto houve a penhora de bens para garantir a execução fiscal, conforme se constata do documento de fl. 45 e reconhece o juízo *a quo*. Ademais, do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, visto que não se trata de questão a ser rejeitada de pronto e que carece da devida instrução. Além disso, o perigo de dano grave e de difícil reparação está configurado, uma vez que, com o prosseguimento do feito, os bens serão levados a leilão, com a consequente diminuição do patrimônio do agravante e o ônus de ter de pleitear a restituição, se vitorioso nos embargos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do CPC, **DEFIRO a antecipação de tutela** pretendida, para conferir aos embargos à execução o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030745-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2013 26/36

ADVOGADO : SP135447 ANA LUISA PORTO BORGES
AGRAVADO : ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP276375A JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 11.00.09735-6 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030929-40.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030929-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00020461920134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, regularize a agravante a instrução do feito. Apresente cópia integral e legível da execução fiscal, no prazo de 5 dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031056-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PROSISA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP041801 AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00399987720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a guia de recolhimento do porte e remessa foi preenchida com o código de unidade gestora errado. Assim, intime-se a agravante para que proceda à sua regularização, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte.

São Paulo, 16 de dezembro de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031175-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00036322820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 51, intime-se a agravante para que proceda à regularização da petição inicial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031281-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031281-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SEATECH INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00002999420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031410-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031410-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DONIZETY SALES DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP280455 ALEX MARTINS LEME e outro
AGRAVADO : M G N CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00286539520054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo (fls. 02 verso) apócrifa, regularize seu subscritor sua assinatura, em 5 dias, sob pena de ser denegado seguimento ao recurso interposto. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031608-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031608-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HELELO LEAO DA SILVA
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00072298120118260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 77.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 426/2011, de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04. Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob

o código 18730-5, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante original nos autos (art. 3º).

Assim, determino que o agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032038-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032038-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP328401 FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227955720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, por FREDERICO BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, sem suspender o ato impugnado que obsteu o acesso do impetrante ao Programa de Doutorado da Pontificia Universidade Católica de São Paulo.

Narra que impetrou mandado de segurança visando a anulação de uma das etapas do processo seletivo, referente ao EXAME DE PROFICIÊNCIA em idioma italiano.

Alega que o procedimento encontra-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que foi obstado o seu direito líquido e certo de acesso à informação, bem como não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, em razão da imposição de critérios desproporcionais e não razoáveis para a despontuação do candidato, gerando, pois, sua injusta reprovação.

Aduz que, de acordo com o art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, o juiz deve suspender o ato impugnado e este puder resultar a ineficácia da medida.

Assevera que a liminar tinha por escopo possibilitar o seu ingresso no Doutorado em Direito da PUC/SP sem a prévia exigência, por ocasião da matrícula, da comprovação da proficiência em segundo idioma, pedido este que foi indeferido.

Relata que opôs embargos de declaração, alegando existir contradição e omissão, haja vista que a decisão deixou de se manifestar acerca dos vícios de ilegalidade dos atos praticados pela autoridade no tocante ao seu direito a informação, ao contraditório e a ampla defesa.

Ressalta que aditou a inicial, para acrescentar o pedido de que fosse determinado à autoridade coatora a apresentação em juízo do inteiro teor da prova de proficiência questionada, bem como sua correção.

Registra que o juiz monocrático acolheu o aditamento da exordial e deferiu parcialmente a liminar, determinando que fosse permitido ao ora agravante o acesso à prova proficiência e sua correção.

Assevera que as ilegalidades suscitadas consistem no fato de que o referido edital veda o acesso dos candidatos ao caderno de questões do exame, bem como de sua correção.

Aponta que a autoridade se negou a apresentar resposta por escrito na instância recursal, o que se afigura ilegal.

Entende que a autoridade obsteu inclusive o direito de recurso previsto em seu edital ao mencionar que as alegações do candidato não se afiguram suficientes para propor à banca a revisão da prova.

Esclarece que falta transparência ao certame ao não permitir o acesso ao caderno de prova.

Sustenta que a resposta ao recurso apresentada pelo Coordenador da Pós-Graduação não traz em seu bojo a prova, muito menos sua correção e não possível extrair de forma clara e precisa o seu conteúdo.

Afirma que já apresentou um projeto de pesquisa (projeto de tese), realizou a prova de conhecimentos jurídicos na linha de pesquisa a que se inscreveu, sendo, inclusive, entrevistado pelo orientador escolhido que o considerou qualificado para o ingresso.

Anota, no entanto, que foi impedido ser declarado apto pela Banca do Programa de Pós-Graduação em Direito, por causa da referida prova de proficiência, etapa esta atrelada aos demais exames já superados. Pretende que seja garantido o seu direito de ser convocado para a matrícula, independentemente de comprovação do segundo idioma de proficiência, etapa esta questionada.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Para que os candidatos possam se matricular no Doutorado é necessário que sejam aprovados também na prova de proficiência, o que não ocorreu em relação ao idioma italiano.

Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ele foi reprovado na referida prova, querendo valer-se do judiciário para liminarmente conseguir a matrícula a que não tem direito.

Conforme documento de fls. 65/67, foi explicitado o que se segue:

"Recebemos sua correspondência com o anexo do recurso, interposto ao seu Programa, pelo candidato Frederico Batista de Oliveira e, entre os questionamentos apresentados, ele alega ter seu direito de informação violado por ato desta Coordenadoria e, nesse sentido, agradecemos a oportunidade de explicitar as questões colocadas pelo recorrente.

...

O objetivo da prova é verificar a competência de leitura e a compreensão de textos, por meio de questões que poderão exigir que o candidato seja capaz de:

-identificar e selecionar, no texto, as informações relevantes à questão, sejam elas gerais ou específicas.

-parafrasear e/ou redigir as respostas em português, a partir de informações relevantes do texto em língua estrangeira.

-comparar (semelhanças ou diferenças) e relacionar diferentes informações do(s) texto(s).

-resumir, em português, as principais idéias do texto.

-traduzir, para o português, trechos selecionados do texto.

-demonstrar conhecimento de estruturas lingüísticas relevantes para a leitura e compreensão de textos, como por exemplo: conectivos, referentes de pronomes, referentes textuais, argumentadores lógicos do discurso, marcadores textuais, entre outros elementos lingüísticos específicos a cada língua estrangeira.

...

Esta prova apresentou dois textos de italiano e solicitava que os candidatos respondessem a quatro questões e traduzissem dois pequenos trechos desses mesmos textos. Nesta prova o recorrente atingiu a média 4,5 (quatro e meio) e a banca, ao fazer a revisão solicitada por nós, apontou as dificuldades encontradas por ele, em cada uma das partes. Selecionamos algumas delas para explicar a manutenção da nota.

Na primeira questão, o fundamental era explicitar que os dois textos falavam de escola - ou seja, que só ela, por meio do conhecimento, pode oferecer o instrumento necessário para que o jovem fique imune à criminalidade, mas em uma tradução literal o candidato escreveu que ambos os textos falavam da Máfia. Nesta questão, recebeu meio ponto (0,5) por ter citado a criminalidade e seu aumento (valor total 1,0).

Na 2ª questão :

2. Explique o que o autor quis dizer, tendo como base o parágrafo 1 do texto 1.

'questa crisi stia colpendo prima di tutto chin on há gli strumenti per poterla affrontare.'

A banca explica que: 'A frase traduzida para o português diz: 'esta crise está atingindo, antes de tudo, aqueles que não têm instrumentos para confrontá-la'. O candidato deveria explicar quem são 'aqueles' (as crianças desmotivadas na escola e ausentes) e explicar o sentido de 'instrumentos' que, no texto, significa 'conhecimento'. Ele não compreendeu o sentido da frase e só repete o que ela diz. Não a explica. Por este motivo ele não conseguiu o ponto atribuído a esta questão.

Na tradução do primeiro texto, o candidato traduziu como substantivo (subtraçã) o verbo "Sottrae" (verbo subtrair, tirar). Desta forma, os recursos humanos e financeiros que são subtraídos e não como ele escreveu, que a economia paralela financia a economia legal. A economia paralela tira da economia legal não só os recursos humanos como também os financeiros. O simples fato do contraditório desta afirmação deveria ter chamado a atenção do vestibulando. Essa mesma questão ficou completamente desestruturada em língua portuguesa, além da compreensão equivocada, feita por semelhança, da língua italiana como 'minorenni' traduzido por número bem menor (adjunto adnominal de número) quando 'minorenni' é um substantivo e quer dizer 'menores de idade'. Aqui, perdeu 2,0 pontos dos 3,0 que estavam previstos para esta parte.

Outro exemplo, citado pela banca, que compromete a compreensão no último trecho para tradução. O candidato traduziu o trecho 'mas a batalha na defesa da legalidade não existe conquanto não sejam corrompidos os juizes,

jornalistas, ...', quando o texto diz 'mas as batalhas em defesa da legalidade não foram somente aquelas FEITAS pelos juízes, etc.'.

Como último exemplo, a banca apontou um erro grave e básico: trocou a palavra 'sul' (ou sobre) por 'no Sul' demonstrando desconhecimento de vocabulário primário da língua italiana.

Esta tradução, o candidato só conseguiu 1,2 pontos dos 3,0 pontos possíveis.

Esses, e outros problemas apontados pela banca (que diminuiram os 0,7 pontos restantes) foram os motivos que levaram o candidato à reprovação nesta prova.

... "

É certo que a não aprovação impede a efetivação da matrícula pretendida.

A exigência de aprovação na prova não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei e no edital.

Destaco que os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

Com efeito, não verifico a relevância da fundamentação e a verossimilhança da alegação da agravante, haja vista que a agravante não foi aprovado na referida prova, sendo a vaga preenchida por candidato que o fez.

Ademais, não se pode pretender do Poder Judiciário a substituição dos critérios ditados pelo edital - lei entre as partes, pela vontade subjetiva de eventuais concorrentes, em afronta direta ao princípio da isonomia.

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V do CPC.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 26446/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0030328-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : CHRISTIAN ZAIDAN BARONE reu preso
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
CO-REU : CELINA MOREIRA QUERIDO
 : IVANA FRANCI TROTTA
 : PAULO THOMAZ DE AQUINO
 : IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
 : ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO
 : IVONETE PEREIRA
 : CLODOALDO NONATO TAVARES
 : DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA
 : JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES

: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES
: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
: JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA
: WANDERLEY MARCOS CECILIO
: RODNEY SILVA OLIVEIRA
: WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO
: ROSANA MARIA ALCAZAR
: REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ
: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
: JOSE GERALDO CASSEMIRO
: MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS
No. ORIG. : 00004828720124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por petição de fls. 90/97 a defesa de **Rosana Maria Alcazar**, corré no feito principal - Ação Penal nº 00004828720124036181 -, em curso na 9ª Vara Criminal Federal desta Capital, requer a extensão da decisão liminar de fls. 86/87 à acusada, sob o argumento de estar ela na mesma situação fática e jurídica do paciente neste *writ*, Christian Zaidan Barone.

Razão assiste à requerente.

Isso porque da análise da documentação carreada aos autos, verifico que a paciente também sofreu redução em seus vencimentos, por determinação do MMº Juízo "a quo", verba de caráter alimentar, imprescindível à vida e à garantia da liberdade de locomoção da pessoa humana.

Destarte, estendo a decisão concessiva da liminar de fls. 86/87 à ora requerente.

Oficie-se ao MMº Juízo "a quo", informando-lhe desta decisão.

Intime-se.

Após a juntada das informações já solicitadas, ao MPF para parecer.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0025001-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CARLOS SIMAO NIMER
PACIENTE : THIAGO FONSECA reu preso
ADVOGADO : SP104052 CARLOS SIMAO NIMER
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00013045620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Thiago Fonseca**, contra decisão do MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que converteu a reprimenda restritiva de direito imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, regredindo o regime de cumprimento do aberto para o semiaberto, sob o fundamento de o paciente não ter cumprido a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.

Considerando o conteúdo das informações prestadas, o parecer ministerial de fls. 301/307, bem como o recesso forense, que se iniciará a partir de amanhã, procedo à nova análise do pedido feito em sede de liminar, e entendo ser o caso de conceder o pleito formulado.

Senão vejamos.

O paciente foi condenado a três anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos autos da ação penal originária, que teve curso perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Conforme já amplamente analisado em sede de liminar, às fls. 200/201 destes autos, o paciente descumpriu as condições impostas na r. sentença condenatória, pois por ao menos duas vezes foi formalmente intimado acerca das condições e do local para o cumprimento da medida restritiva de direitos imposta, tendo inclusive prestado algum serviço à municipalidade, conforme declarações de fls. 172/173, dando conta de ter ele realizado pequenos serviços de reparos no telhado e no madeiramento de prédio de propriedade da Prefeitura.

Portanto, claro está a este Relator que o paciente, de fato, não deu importância à decisão do Poder Judiciário, fazendo vistas grossas ao mandamento judicial, mesmo tendo sido por duas vezes devidamente intimado para o ato.

Não obstante isso, como muito bem esposado pela nobre Procuradoria Regional da República, a regressão ao regime semiaberto foi desproporcional ao crime perpetrado - crime de moeda falsa -, máxime porque o paciente foi julgado como primário, com bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis, ainda, todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Assim, em que pese correta a revogação das penas restritivas de direitos, o regime mais adequado, razoável e proporcional ao caso é o inicial aberto, cumprindo-se, outrossim, o princípio constitucional da individualização da pena.

Na mesma esteira do quanto esposado pelo "Parquet" Federal, entendo que o regime aberto cumpre os escopos da lei, sendo suficiente ao caso em análise.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 200/201 e concedo a liminar, a fim de que o paciente seja imediatamente transferido ao regime inicial aberto.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura em seu favor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014150-67.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014150-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/12/2013 34/36

APELANTE : ZHOU MIAOJUAN
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00141506720084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 704:

Trata-se de novo pedido de autorização de viagem formulado pela apelante Zhou Miaojuan, que pretende autorização para se ausentar do País no período de 22 de janeiro a 20 de fevereiro p.f., conforme cópia do bilhete eletrônico juntado às fls. 705 dos autos.

Registro que a ré teve indeferido outros dois pedidos análogos, formulados às fls. 682/688 destes autos e às fls. 02/03 dos autos n.º 0014150-67.2008.403.6181.

Assim sendo, à míngua de alteração no contexto fático que ensejou a rejeição dos pedidos anteriores, não encontro motivos para autorizar o pleito ora formulado.

Por estas razões, indefiro a autorização requerida.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026770-54.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026770-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CELSO JOSE BEZERRA e outro
: ALESSANDRA ALVES REIS
ADVOGADO : MS011297 ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00010198920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO JOSÉ BEZERRA e ALESSANDRA ALVES REIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal de Naviraí-MS que, nos autos de ação de reintegração de posse movida contra si pelo INCRA, deferiu a liminar e determinou a desocupação do lote nº 49 do Projeto de Assentamento Caburey.

Os agravantes alegam que os argumentos do juízo para reconhecer a verossimilhança das alegações foram renda superior aos limites estabelecidos pelo INCRA e moradia habitual não demonstrada, ao passo que o fundamento do INCRA, ao propor a ação de reintegração, foi a suposta inconsistência no cadastro dos agravantes por falsidades, inexatidões de declarações e irregularidades na inscrição do PNRA, sem nunca fazer menção à renda ou à moradia.

Argumentam que se trata de julgamento *extra petita*, por não haver coerência entre a causa de pedir, as provas dos autos e a fundamentação da liminar.

Aduzem que o INCRA propôs a ação com base em informações da polícia federal colhidas durante a operação "Tellus", inábeis à propositura da mesma, dada sua incompetência funcional para fiscalizar situação ocupacional em assentamentos da reforma agrária, revelada a falta de interesse processual.

Questionam o processo administrativo interno do INCRA, alegando nulidades:

"Às fls. 23 e 24 o agravado noticia o indeferimento da defesa apresentada pelos agravantes, porém, não junta aos autos a mencionada defesa.

Às fls.28 o servidor do agravante informa que passaram três vezes no lote 049 e não encontraram os agravantes, contudo, não informam quais as datas que lá estiveram e nem consta no documento testemunhas desse fato.

(...)

Assim, os agravantes não tem como justificar suas ausências, pois, não sabem quais dias supostamente teriam sido procurados pelos servidores da autarquia." - fls. 06/07

Afirmam que nos autos não há qualquer documento assinado por eles, dos quais se possa inferir que tenham prestado declarações falsas ou inexatas, de modo que inexistente verossimilhança das alegações do INCRA.

Por fim, alegam residir no lote daquele assentamento, que é sua moradia e fonte de sustento da família, de modo que a desocupação determinada representa perigo de dano irreparável e presente também o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado conforme adotado pelo juízo *a quo*.

Assim, buscam seja o agravo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do recurso, oficiando-se ao juízo *a quo*, e que seja autorizada sua manutenção no lote até julgamento final da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Há verossimilhança na alegação dos agravantes e a determinação de desocupação imediata do lote pode ensejar-lhes grave prejuízo.

Do quanto se verifica dos autos, procede a insurgência dos agravantes no sentido de que a ação de reintegração de posse não foi devidamente instruída com os documentos a que o INCRA fez alusão, e que fundamentariam suas alegações de destinação irregular do lote.

Por outro lado, de fato há fortes indícios de irregularidade na destinação daquele lote aos agravantes, dado que o agravante Celso José Bezerra, em 28.05.2010 assinou o recebimento da notificação (fl. 34) que lhe comunicava irregularidades a respeito da questão.

Assim, em face da gravidade da determinação de desocupação imediata do lote, por prudência, entendo que é caso de determinar o recolhimento do mandado de reintegração de posse, ao menos por ora.

A relevância da questão enseja a admissão deste recurso e defiro a antecipação da tutela para cassar a liminar.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisite-se informações ao juízo de origem e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em face da menção à ação cautelar nº 0001088-29.2010.403.6006, em que aquele órgão interveio.

Intime-se e comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal